



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001086/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.487 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO IMPRESSO. APRESENTADO APÓS 29/09/2003. SISTEMA ELETRÔNICO SEM IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO FORMULADO.

Inexistindo impedimento à utilização do sistema eletrônico para transmissão do pedido de restituição, apresentado após 29/09/2003 em formulário de papel, o mesmo será considerado como não formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente o recurso, vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Fernando Beltcher da Silva, que lhe conheciam parcialmente, não admitindo razões recursais não levadas a conhecimento da DRJ (pedido de restituição não formulado e ausência de intimação para apresentar documentos); e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.487 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.001086/2007-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão **12-28.513**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, para não homologar as Dcomp n.º 24340.35158.250607.1.3.04-8517, 35718.41222.050707.1.3.04-0048, 27560.58075.100707.1.3.04-0891, 05641.93700.130707.1.3.04-3103, 24893.24965.180707.1.3.04-5975, 24080.48654.090807.1.7.04-3287, 32647.01172.140807.1.3.04-0580 e 34498.32710.170807.1.3.04-7815.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Versa o presente processo sobre o Pedido de Restituição de fl. 01 protocolado em 23/04/2007 mediante a utilização de formulário, através do qual a interessada pleiteia a devolução de pagamentos tidos por ela indevidos, cuja soma perfaz a quantia de R\$ 8.757.983,36 (oito milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e tês reais, trinta e seis centavos) relativos ao período de 01/2006 a 12/2006.

Vinculadas a tal pleito encontram-se as compensações realizadas com a utilização do programa PERDCOMP a seguir relacionadas, cujas cópias encontram-se às fl. 85/118: 24340.35158.250607.1.3.04-8517, 35718.41222.050707.1.3.04-0048, 27560.58075.100707.1.3.04-0891, 05641.93700.130707.1.3.04-3103, 24893.24965.180707.1.3.04-5975, 24080.48654.090807.1.7.04-3287, 32647.01172.140807.1.3.04-0580 e 34498.32710.170807.1.3.04-7815.

De acordo com o Despacho Decisório proferido pelo SEORT/DRFNIT/ES (fl.133), o pedido de restituição formulado foi indeferido e não foram homologadas as compensações apresentadas pelo contribuinte (fl. 85/118).

O referido Despacho Decisório teve por base o contido no Parecer SEORT/DRFNIT/ES n.º 0786/2009 (fl. 129/132), que apresentou a seguinte ementa:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO. APRESENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA.

O pedido de restituição apresentado em formulário encontra respaldo normativo, todavia, nas situações excepcionalíssimas ali dispostas e desde que acompanhado da documentação que demonstre a impossibilidade de fazê-lo por intermédio do programa específico. Quando inobservadas tais condições e hipóteses tem-se como não formulado o pedido, nos termos da legislação de regência."

Cientificada do Despacho Decisório em 17/09/2009 (A.R. - fl. 147), apresentou a interessada, em 18/09/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 148/159, juntamente com os documentos de fl. 160/191, através da qual argui em síntese que:

- A ora Reclamada instaurou o presente processo administrativo no intuito de cobrar da ora Reclamante tributos federais pendentes (PIS, COFINS, IRRF, IRPJ, CSLL), tendo inclusive enviado à Reclamante a referida Carta de Cobrança (DARF);*
- Ocorre que, juntamente com a cobrança dos valores dos impostos em questão, restou inserto dos mesmos multas de caráter confiscatório e juros baseados na Taxa Selic, que são inconstitucionais;*
- No que tange as multas, estas não podem prevalecer, a priori, porque ocorreu na hipótese vertente a confissão espontânea através de DCTF; e a posteriori porque a multa em realce, ainda que prevaleça na espécie, deverá ser reduzida a patamar justo dado o seu caráter confiscatório;*
- Cita jurisprudência e ensinamentos que corroboram seu entendimento;*

- *Salienta, quanto a cobrança de juros, que a Reclamada vem procedendo à correção da dívida da Reclamante de acordo com a taxa de juros SELIC, que, no entanto, é ilegal;*
- *Discorre sobre o assunto, citando legislação e jurisprudência;*
- *Afirma, ainda, ser ilegal a capitalização de juros;*
- *Solicita a exclusão / não inclusão do nome da reclamante no CADIN;*
- *Reproduz jurisprudência;*
- *Conclui requerendo que a Secretaria da Receita Federal: se abstenha de quaisquer procedimentos de cobrança da dívida em epígrafe, em decorrência da ilegal majoração que esta sofreu, culminando em cobrança de valores em total desacordo com a legislação tributária vigente; e exclua o nome da Reclamante do CADIN e de quaisquer cadastros restritivos de crédito ou a suspensão de ditas inscrições até o julgamento final da presente reclamação.*

É o relatório.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS CONFESSADOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS.

Os tributos ou contribuições objetos de compensação não homologada serão exigidos com os respectivos acréscimos legais.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA

Somente se caracteriza a denúncia espontânea na hipótese de o contribuinte formalizar a sua intenção de denunciar a infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da análise do recurso voluntário

De acordo com ao Despacho Decisório (DD), o Pedido de Restituição foi considerado não formulado, a teor do que dispõe o *caput* do art. 31 da IN SRF n.º 600/2005 (vigente A época da protocolização do pedido), não se aplicando, portanto, o disposto no art. 48/49 da mesma IN (Discussão Administrativa).

Em manifestação de inconformidade (MI), o contribuinte nada alega a respeito do não reconhecimento do direito creditório, limitando-se a arguir questões sobre a exigência da multa de mora e dos juros baseados na Taxa SELIC quando da cobrança dos débitos não homologados, bem como a sua exclusão do CADIN ou de quaisquer cadastros restritivos de crédito ou a suspensão de inscrições até o julgamento final deste processo administrativo fiscal (PAF).

A decisão recorrida refuta os argumentos do contribuinte, dizendo que as Dcomps em questão constituem confissão de dívida e os débitos objetos de compensação não homologada serão exigidos com os respectivos acréscimos legais, reproduzindo os textos legais correlatos. E, com relação às arguições de ilegalidade da Taxa Selic e da capitalização de juros, esclarece que estas não podem ser oponíveis nesta esfera administrativa, por ultrapassar os limites da competência legal do julgador administrativo, finalizando o *decisium* após transcrever disposições do inciso III do art. 151 do CTN, relativamente aos débitos objetos da compensação.

Em recurso, ocupa-se a recorrente em enfatizar que a empresa é uma das que mais cresce no país; que a planilha que instruiu o pedido de restituição demonstra todo o período de apuração com os respectivos tributos e que sequer foi intimada para apresentar documentos necessários; que o julgador apegou-se ao fato do pedido de restituição haver sido protocolado em desconformidade com a IN 600, ou seja, fora do sistema eletrônico instituído para este fim; defendeu o cabimento do pedido de restituição ser via papel, com arrimo em princípios constitucionais, dentre eles os da ampla defesa, do contraditório, e o da legalidade. Voltou a se insurgir contra a multa aplicada, desta feita, por entender lesionar princípio constitucional que veda o confisco; e por fim, requereu a declaração de nulidade de decisão recorrida, por ferir a Lei Maior e no mérito, pugnado pelo deferimento do pleito compensatório. Alternativamente requereu a conversão do julgamento em diligência.

Pois bem.

Com referência às supostas ofensas aos princípios constitucionais, é de se dizer estas arguições levam a discussão para além das possibilidades de juízo desta autoridade. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Sobre a matéria, o CARF já pacificou seu entendimento por meio da Súmula n.º 2, cujo teor é o seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, em relação a este ponto, não conheço dos argumentos do recurso voluntário.

Quanto à discussão da validade do crédito pleiteado no pedido de restituição ao qual se vincula compensações apresentadas pelo contribuinte (fl. 86/119), cabe aqui reproduzir o teor do voto vencedor da Conselheira Vanessa Marini Ceconello, proferido no acórdão 9303-008.610. Naquela oportunidade, a CSRF concluiu pela validade de condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado ou a compensação não declarada, o que prejudica, por conseguinte, a análise da validade do crédito pleiteado, utilizado nas compensações formuladas.

Confira-se trechos do voto, os quais adoto como razões de decidir:

(...)

Com a devida vênia ao voto da Ilustre Conselheira Relatora, ousou-se divergir do seu entendimento para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, cabendo a esta Conselheira redigir o voto vencedor que espelha a posição da maioria do Colegiado.

Cinge-se a controvérsia posta no recurso especial à possibilidade de utilização de formulário em papel para transmissão de pedido de restituição formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98, que havia estabelecido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A matéria foi objeto de julgamento por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no mesmo sentido que prevaleceu nessa ocasião, conforme se verifica do Acórdão n.º 9303-008.230, de 19 de março de 2019, de relatoria do nobre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, cujos fundamentos passam a integrar o presente voto como razões de decidir, in verbis:

[...]

No mérito, é discutido o requisito formal para que um pedido de ressarcimento de IPI possa ser considerado formulado.

Pois bem, a Instrução Normativa SRF n.º 376, de 2003, vigente à época dos fatos em debate, dispõe exatamente sobre o tema, determinando:

- em seu art. 2º, a obrigatoriedade de apresentação do pedido por meio do programa PER/DCOMP, para situações entre as quais se enquadram os fatos objeto do presente processo;

- em seu art. 3º, outras situações em que seria permitido o uso de formulários;

e

- em seu art. 4º, que o descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º implica que seja considerado não formulado o pedido apresentado.

A seguir, para fins de ilustração, encontram-se reproduzidos os artigos acima referidos::

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.2, nas seguintes hipóteses:

(...)

III — tratando-se de Pedido de Ressarcimento formulado por pessoa jurídica, nos casos em que um de seus estabelecimentos apure crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), passível de ressarcimento, que tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ou que se refira a período de apuração relativo ao exercício de 1999 ou posterior e que tenha sido apurado há menos de cinco anos, exceção feita aos créditos do IPI de que trata o art. 20 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002.

(...)

Art. 3º À exceção das hipóteses mencionadas no art. 2º, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições sob administração da SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF o correspondente formulário aprovado pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, ou pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF n.º 379, de 30 de dezembro de 2003, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

*Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º será considerado **não formulado** o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação, (grifo nosso)*

Na decisão recorrida, é clara a afirmação da inexistência de comprovação, nos autos, de indisponibilidade do sistema, que impossibilitasse seu uso. Aliás, esse ponto é expresso na própria ementa de decisão recorrida, antes reproduzida. Portanto, adoto as razões de decidir da decisão recorrida que, por sua vez, havia acompanhado o entendimento da decisão de piso.

Em suma, com o pedido de repetição de indébito realizado fora da forma prescrita e sem motivo que implicasse inexigibilidade de conduta diversa, entendendo que ele deva ser considerado não formulado.

[...]

Para fins de reforço na argumentação, cita-se, ainda, a ementa do Acórdão n.º 9303-006.244, de 25 de janeiro de 2018, proferido por este Colegiado e de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, in verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO CERTO. CONDICIONANTES. LEI ORDINÁRIA E NORMAS ADMINISTRATIVAS ÀS QUAIS ELA REMETER.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

Estabelecendo expressamente a Lei n.º 9.430/96 (art. 74, § 14) que a Receita Federal disciplinará o assunto, tem esta o poder discricionário para regulamentar e inclusive alterar os critérios da compensação, conforme já pacificado no STJ.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado ou a compensação não declarada (após a vigência da Lei nº 11.051/2004).

Diante do exposto, deu-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para considerar como não formulada a restituição transmitida em formulário de papel após 29/09/2003.

Assim, entendeu-se pela impropriedade do uso do formulário em papel pelo sujeito passivo no processo de crédito correspondente ao pedido de restituição, afetando diretamente o presente processo referente aos pedidos de compensação a ele atrelados.

Com efeito, uma vez reconhecido que o meio para formular o pedido de restituição foi impróprio, restou prejudicada a análise da validade do crédito pleiteado, sendo mantidas as razões do despacho decisório proferido no presente processo, no sentido da não homologação das compensações pleiteadas.

Do mesmo modo, descabe o deferimento de pedido de diligência quando o fim é trazer aos autos documentos que deveriam ser providenciados por quem alega o direito. A oportunidade de produção probatória para esclarecimento de matéria de fato é uma faculdade do Julgador, quando este entender que o procedimento é necessário para formar sua convicção, sendo dispensável quando o conjunto probatório nos autos for suficiente para fundamentar sua decisão .

Diante de todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza